



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000786-83.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante GABRIEL APARECIDO MARCELINO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BARBARA TEIXEIRA FRACCHIA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000786-83.2022.8.26.0510

APELANTE: GABRIEL APARECIDO MARCELINO ROSA

APELADO: BARBARA TEIXEIRA FRACCHIA ROSA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIO CLARO

VOTO Nº 15.248

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE IMPROVIDO.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS TÍTULO REVESTIDO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. VÍCIO DE VONTADE NÃO VERIFICADO. *Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso do embargante. Inicialmente, afasta-se a alegação de revelia na hipótese dos autos, uma vez que inaplicáveis seus efeitos, ainda que intempestiva a impugnação ofertada. Precedente do C. STJ. No mais, , tem-se que a execução primitiva foi instruída com instrumento particular de compra e venda de imóvel, assinado pelo embargante e por duas testemunhas. Contrato firmado quando do divórcio havido entre as partes ora litigantes (fls. 29/31), no qual se estabeleceu o pagamento de 50% de imóvel à embargada. O mero fato de o embargante ter adquirido o bem imóvel, financiado, em período anterior ao casamento com a embargada, não retirava desta o direito de perceber a meação do percentual quitado durante o matrimônio. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Questão que, de toda forma, mostra-se irrelevante, diante da assinatura do contrato de compra e venda pelo embargante, o qual reconheceu que a embargada exequente possuía direito a 50% do imóvel e ajustou, por livre e espontânea vontade, o valor e o método de pagamento daquele quinhão. Tese de existência de vício de consentimento (fl. 4) que tampouco encontra guarida em qualquer prova dos autos. Difícil acreditar que o apelante, que contratou profissional para conduzir o divórcio consensual e a assinatura do instrumento de compra e venda, tenha sido induzido a "erro substancial" (fl. 3). Título executivo extrajudicial que se revelou líquido, certo e exigível, deixando o embargante de provar sua quitação ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 917 do Código de Processo Civil. **Embargos à execução julgados improcedentes.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por GABRIEL APARECIDO MARCELINO ROSA em face de BARBARA TEICEIRA FRACCHIA ROSA.

A r. Sentença (fls. 210/211), julgou **improcedentes** os embargos à execução opostos, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Inconteste a relação jurídica firmada entre as partes. Contudo, ausentes elementos de prova que demonstrem ser a dívida cobrada pela embargada inexigível. Ainda, pelo que se tem das provas coligidas aos autos, o matrimônio foi realizado sob o regime da comunhão parcial de bens e, em que pese o imóvel descrito inicialmente tenha sido adquirido anteriormente, o foi de forma parcelada, sendo o término do pagamento efetivado algum tempo depois do casamento. Portanto, não há falar-se em exclusão do bem da partilha. Outrossim, o instrumento particular de compra e venda foi livremente firmado pelas partes, não restando comprovado qualquer vício de consentimento. Portanto, plenamente válido. O embargante é pessoa capaz, escolarizada e quando da assinatura do contrato, encontrava-se em plenas faculdades mentais, não restando evidenciada a ausência de discernimento do mesmo no momento da realização do negócio jurídico. Nesse passo, o embargante não logrou comprovar a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da embargada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou a inexigibilidade do contrato e valor apresentados, tampouco comprovou que tenha quitado o débito por outro meio. É o necessário. Base nestes sucintos, mas suficientes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento do processo executório. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o embargante arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual deferida. P.I.C."*

O agravante interpôs **apelação** (fls. 214/225). Em síntese, sustentou que a revelia da embargada culminava na procedência dos embargos à execução opostos. Sustentou que o imóvel foi adquirido antes do casamento com a embargada, de forma que a ela nada deve.

A embargada ofertou **contrarrazões** (fls. 240/243).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 96).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Inicialmente, afasta-se a alegação de revelia na hipótese dos autos, uma vez que inaplicáveis seus efeitos, ainda que intempestiva a impugnação ofertada.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do AgRg no AREsp 576926/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 12.02.2015, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA. ART. 740 DO CPC. DECRETAÇÃO DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. A ausência do oferecimento de impugnação aos embargos à execução não induz os efeitos da revelia, já que cabe ao executado a comprovação quanto à ineficácia do título exequendo. Precedentes. 2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados. 3. Agravo regimental desprovido”.

Superado esse ponto, tem-se que a execução primitiva (autos de nº 1010679-35.2021.8.26.0510), foi instruída com instrumento particular de compra e venda de imóvel, assinado pelo embargante e por duas testemunhas.

Referido contrato foi firmado quando do divórcio havido entre as partes ora litigantes (fls. 29/31).

Eis as cláusulas que estabeleceram a forma de pagamento de 50% do imóvel à embargada:

CLÁUSULA 1ª: A PROMITENTE VENDEDORA é proprietária e possuidora de 50% do imóvel localizado na Avenida 01, nº 93 – Colina, na cidade de Corumbataí/SP, CEP 13540-000.

Com as seguintes características: Terreno medindo 8,00 metros de frente por 25,00 metros de fundos, tendo uma casa construída no local. Possuindo as seguintes características: Uma casa de alvenaria medindo 7,00 metros de frente por 11,00 metros de fundos, composta por 01 (uma) sala, 01 (um) quarto suíte, 01 (um) quarto, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) área de lazer com churrasqueira, 01 (um) quarto aos fundos da casa. Sem inscrição no Cartório de Registro de Imóvel. Este imóvel encontra-se quite com as obrigações de IPTU, energia e água, restando tão somente a última parcela do financiamento para quitação, ficando totalmente desembaraçado de quaisquer dívidas ou ônus.

CLÁUSULA 2ª: O valor da presente transação será pelo preço total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos em 250 parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com a primeira parcela para o dia 15 de janeiro de 2021 e as restantes no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme desejo exaurido e assinado entre as partes.

O mero fato de o embargante ter adquirido o bem imóvel, financiado, em período anterior ao casamento com a embargada, não retirava desta o direito de perceber a meação do percentual quitado durante o matrimônio.

"DIVÓRCIO – CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – PARTILHA DO VALOR DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL QUE FORAM QUITADAS ATÉ A DATA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL – LEGITIMIDADE – CONTRIBUIÇÃO PRESUMIDA DA ESPOSA NO PAGAMENTO DOS VALORES FINANCIADOS NÃO OBSTANTE O IMÓVEL TENHA SIDO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE AO CASAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DIVISÃO – PRECEDENTES – PARTILHA DE BENS MÓVEIS – LEGITIMIDADE – PROPRIEDADE DOS MÓVEIS CONSOLIDADA COM A REQUERIDA, DEVENDO REEMBOLSAR O AUTOR DO SALDO DEVEDOR DO "MOVEISCARD" (linha de crédito da CEF para aquisição de bens móveis disponibilizada aos adquirentes de imóveis pelo programa Minha Casa Minha Vida) – LEGITIMIDADE – COMBINAÇÃO DOS ARTIGOS 884 e 1.658, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL – PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR QUE SERÁ ABATIDO DO MONTANTE DEVIDO À CÔNJUGE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO EM PARTE – SUCUMBÊNCIA REPARTIDA." (Apelação Cível 1008014-09.2016.8.26.0482, 2ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, julgado em 30/03/2020)

"Divórcio, cumulado com reparação de danos e partilha de bens. Imóvel adquirido em período anterior ao casamento por parte do ex-marido. Partilha deve observar exclusivamente as parcelas pagas na vigência do matrimônio. Questões abrangendo eventual convivência anterior ao casamento não integraram o pedido certo e determinado, portanto, sem condições da prestação jurisdicional do referido item nesta ação. Princípio da adstrição do juiz levado em consideração. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido." (Apelação Cível 1003494-26.2016.8.26.0637, 4ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, julgado em 08/11/2019)

"Apelação. Pedido de Divórcio Litigioso e Pedido reconvenicional de reconhecimento de união estável em período anterior ao casamento e partilha do bem imóvel adquirido antes do matrimônio. Sentença de improcedência. Inconformismo da ré/reconvinte. União estável não comprovada. A estabilidade esperada na união estável não se comprova no caso. Período de namoro que precedeu o casamento não caracteriza a união estável alegada. Imóvel adquirido 07 dias antes do casamento cujo pagamento foi realizado por meio do recurso do FGTS do autor/reconvindo, além de financiamento bancário no percentual de 63,90% de seu preço, pago parcialmente durante a constância do casamento. Presunção de esforço comum em relação ao pagamento das parcelas do financiamento vencidas durante o casamento. Precedentes. Apelante que faz jus a metade do percentual efetivamente pago pelo financiamento até a separação de fato. Recurso provido parcialmente." (Apelação Cível 1034397-75.2016.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PIVA RODRIGUES, julgado em 17/10/2019).

Ademais, muito embora referida questão devesse ser alvo de discussão apenas na ação de divórcio, observa-se que as partes contraíram matrimônio em dezembro de 2012 (fl. 89) e não há nos autos qualquer demonstrativo das parcelas efetivamente pagas pelo embargante anteriormente ao casamento.

De toda forma, essa questão se torna de todo irrelevante, diante da assinatura do contrato de compra e venda pelo embargante, o qual **reconheceu que a embargada exequente possuía direito a 50% do imóvel e ajustou, por livre e espontânea vontade, o valor e o método de pagamento daquele quinhão.**

A tese de existência de vício de consentimento (fl. 4) tampouco encontra guarida em qualquer prova dos autos. Difícil acreditar que o apelante, que contratou profissional para conduzir o divórcio consensual e a assinatura do instrumento de compra e venda, tenha sido induzido a "erro substancial" (fl. 3).

E se assim entende que o foi, caberá voltar-se, sujeito aos efeitos negativos oriundos de uma pretensão que pode vir a ser julgada improcedente, àquele que o teria, alegadamente, prejudicado.

O título executivo extrajudicial é válido, certo e exigível, deixando o embargante de provar sua quitação ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 917 do Código de Processo Civil.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos. Diante da manutenção de sua sucumbência, permanecerá o embargante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pelos honorários de advogado devidos ao patrono da embargada, os quais majoro para 15% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida.

Fica explicitado que a somatória dos honorários devidos cumulativamente na execução e nos embargos à execução devem se situar no limite de 20% do total do crédito (principal e encargos da mora). Aplica-se a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: *"a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973". Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015.

Alexandre David Malfatti
Relator